



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa F. J. DE MATOS NETO (ME) na Tomada de Preços N° 2021.04.16.005. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2021.04.16.005, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Boa Viagem/CE, 15 de junho de 2021

Francisco Paulo Ravy Leite

Presidente da Comissão de Licitação



## Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.16.005

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO** 

**RECORRENTE:** F. J. DE MATOS NETO (ME)

Este (a) Tomada de Preços N° 2021.04.16.005 (a) informa à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa F. J. DE MATOS NETO (ME), que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange à habilitação da empresa CROQUIS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

## **DOS FATOS**

Insurge-se a recorrente em face da habilitação da empresa CROQUIS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, afirmando, para tanto, que a referida empresa não possui código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE compatível com o objeto do certame.

Em sede de Contrarrazões, la empresa CROQUIS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA requer o improvimento do recurso apresentado argumentando, em suma, que, a partir de seu objeto social resta demonstrada sua habilitação para o objeto licitado.

Diante disso, passamos às devidas considerações.

## DO MÉRITO

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos são sempre acostados aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente àqueles



referentes à licitação, dentre esses o da Legalidade, da Publicidade e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previstos no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Fls. ola

Fincados nas normas que regem a matéria e orientados pelos princípios em destaque, passamos à análise de mérito.

Acerca da matéria, importa verificar que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE não é o único meio de se comprovar a compatibilidade da atividade empresarial da interessada com o objeto licitado, nesse sentido é o posicionamento adotado pela Corte de Contas Federal, *ipsi litteris*:

"O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social." (grifo)

Diante do exposto alhures, depreende-se que o código CNAE é apenas um indicador, e que eventual ausência de correspondência com o objeto da licitação, observado como fato isolado, não poderia, em qualquer caso, ensejar a inabilitação das empresas licitantes, pelo que maiores divagações sobre (in)compatibilidade se fazem dispensáveis, não havendo que ser conhecido o recurso e o pedido formulado pela empresa recorrente para inabilitação da concorrente apenas sob essa alegação.

## DA DECISÃO

<sup>1</sup> TCU – Acórdão nº 42/2014 – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman

PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ N° 07.963.515/0001-36 | CGF N° 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427.7001 - 9 8168.1714 | E-mail: pmbv oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site: www.boaviagem.ce.gov.br





Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa F. J. DE MATOS NETO (ME).

Boa Viagem/CE, 15 de junho de 2021.

Francisco Paulo Ravy Leite

Presidente da Comissão de Licitação





Boa Viagem/CE, 15 de junho de 2021

TOMADA DE PREÇOS nº 2021.04.16.005.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de BOA VIAGEM, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇOS  $n^2$  2021.04.16.005, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Everardo Gomes Facundo

Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos